



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto:	Projeto de Lei nº 516/2025
Interessado:	Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data:	04 de julho de 2025
Ementa:	Projeto de lei que dispõe sobre o fechamento de rua sem saída. Competência Municipal para promover adequado ordenamento territorial. Ausência de reserva de iniciativa. Lei Municipal nº 12.186, de 2020. Aprovação de lei específica (art. 2º, <i>caput</i>) e manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º). Requisitos atendidos. Necessidade de indicação de prazo de fechamento da via. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira, que "*Dispõe sobre o fechamento da rua sem saída 'João Peres Colaço', Jardim Bela Vista e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, os quais dispõem





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

XIV – **denominação de próprios, vias e logradouros públicos**; (g.n.)

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

No tocante à matéria, verifica-se que o PL encontra fundamento na Lei Municipal nº 10.710, de 08 de janeiro de 2014, que "*Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores*", a qual dispõe:

Lei Municipal nº 12.186, de 2020

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de **Lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas**, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento **deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.**

§ 2º **Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após esse período, mediante novo processo. Se aprovado a nova solicitação, a validade desta, será de tempo indeterminado, podendo ser revogada com expressa manifestação de todos os proprietários de imóveis do trecho. (Redação dada pela Lei nº [12.752/2023](#))

Desta forma, são **duas as condições previstas** pela lei para o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores de vilas e ruas: a aprovação de lei específica (art. 2º, *caput*) e a manifestação assinada por todos os proprietários (art. 2º, §1º).

Como o PL trata apenas deste tema, verifica-se atendida a primeira condição para o prosseguimento da proposta legislativa. Já a manifestação assinada por todos os proprietários de maneira favorável ao fechamento do trecho foi juntada no item 1.3 do processo legislativo, disponibilizado para visualização em 03/07/2025. **Assim, ambas as condições foram atendidas.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Contudo, conforme disposição expressa do art. 2º, §2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, o fechamento **deverá ter validade de 12 (doze) meses**, podendo ser revalidado após este período por tempo indeterminado.

Por este motivo, sendo esta a primeira autorização de fechamento da via, **é necessária a inclusão de dispositivo contendo o prazo no qual a lei produzirá seus efeitos**, pois do contrário a lei terá vigor e efeitos por tempo indeterminado, nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1943 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se **ilegalidade** do projeto de lei por contrariar o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Municipal nº 10.710, de 2014, apontamento que **poderá ser sanado** pela inclusão de dispositivo que especifique explicitamente o prazo de 12 (doze) meses de validade do fechamento proposto.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003500330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 04/07/2025 11:41

Checksum: **07C86857FB0E9990E004DF9CFCC8B579A34AFED859F950EC7DF9912C044BE1E2**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390030003500330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.